



**Câmara Municipal de Itaúna do Sul – Estado do Paraná**

Avenida Brasil, 883 – Centro – CEP 87980-000

Caixa Postal 11 – Itaúna do Sul-PR

Fone/Fax: (44) 3436-1659

<http://www.itaunadosul.pr.leg.br>

**Parecer 010/2017**

**Gabinete da Assessoria Jurídica da Câmara de Itaúna do Sul**

**Anteprojeto de Lei 010/2017**

**Emenda: anteprojeto de lei de autoria do Chefe do Poder Executivo, em exercício, que visa a abertura de crédito adicional suplementar.**

**I Relatório**

De autoria do **Chefe do Poder Executivo Municipal de Itaúna do Sul , em exercício**, o projeto tem como finalidade a abertura de crédito adicional suplementar.

É breve o relatório.

**II Parecer**

Os créditos adicionais são autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento ( LOA), sendo classificados em créditos suplementares, créditos especiais e créditos extraordinários.

Os créditos adicionais suplementares destinam-se ao reforço de dotações orçamentárias já existentes.

Os recursos necessários para abertura de crédito adicional suplementar deve advir de:

1. Superávit financeiro, apurado no balanço patrimonial do exercício anterior;
2. Excesso de arrecadação;
3. Anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais (incluindo reserva de contingência);
4. Operações de Crédito;
5. Art. 166, §8º, CF (Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão

ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.).

Segundo a Lei Federal 4.320/1994 a abertura de créditos suplementares deverá ser autorizada por lei, devendo para tanto haver recursos disponíveis para ocorrer à despesa.

O anteprojeto de lei analisado requer a abertura de crédito adicional suplementar no valor de R\$ 265.000,00(duzentos e sessenta e cinco mil reais).

Deve se ter claro que os créditos adicionais terão vigência adstrita ao exercício financeiro em que forem abertos, salvo as exceções dispostas na Constituição Federal, art. 166 e 167, e também dispostas na Lei 4.320/1994, art. 45.

Em análise, de cunho estritamente jurídico, constatou-se que o Anteprojeto de Lei 009/2017 encontra-se em conformidade com as normas estabelecidas na Constituição Federal ( art. 166 e 167) e pela Lei Federal nº 4.320/1994.

Por fim, um dos requisitos essenciais, a existência de dotação orçamentária no orçamento vigente que sustente as despesas decorrentes da abertura do crédito suplementar, está preenchido no artigo 2º do Anteprojeto de Lei.

Analizados pelos egrégios vereadores os pontos já elencados, encontrando-se todos cumpridos, está assessoria jurídica não vislumbra qualquer indício de ilegalidade ou inconstitucionalidade neste anteprojeto de lei, sendo um parecer técnico, de cunho jurídico, que de modo algum vincula o plenário desta Casa de Leis.

Itaúna do Sul, 19 de março de 2017

**Allana Mariele Mazaro Zarelli**  
**Assessora Jurídica**  
**OAB/PR 65.689**